INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR — FUNDAÇÕES DE APOIO — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 20/88

Anexo X da Ata nº 70, em 13.12.90
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Fundações de apoio, representação

Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Processo: nº 000 020/88-5

Signatária: 6.ª Inspetoria-Geral de Controle Externo

Entidades: Fundações de Apoio criadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior

Órgão técnico de instrução: 6ª Inspetoria-Geral de Controle Externo

Assunto

Representação formulada pela 6ª Inspetoria-Geral de Controle Externo, "requerendo providências junto à Ciset/MEC, em relação às Fundações de Apoio criadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, com destinação total ou parcial de recursos públicos para a sua constituição".

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu:

I — de acordo com o parecer da 6ª IGCE, exceto quanto ao arquivamento, mandar recomendar à Ciset/MEC a adoção de providências no sentido:

"a) de serem presentes ao Tribunal as contas da Fundação Prof. Valle Ferreira desde a sua criação, acompanhadas de relatório e certificado de auditoria, e do pronunciamento ministerial, nos termos dos incisos I e II da Decisão prolatada pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 10.12.87 (*in* Ata nº 93/87, *DOU*, 4.1.88), uma vez constituída, em 1976, com bens e recursos que já integravam o patrimônio da Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 71.243/72, que reestruturou a referida universidade, ajustando-a à reforma administrativa definida pelo Decreto-lei nº 200/67;

b) de fazer constar, no relatório de auditoria sobre as contas da Universidade Federal de Viçosa, informações acerca da extinção da Fundação Rádio e Televisão Educativa de Viçosa, ante o anunciado no Ofício nº 222/90 CAFR/imc (remeter cópia de fl. 628), inclusive quanto à destinação dada ao patrimônio da mencionada Fundação, que, segundo definido no art. 8º de seu Estatuto, deverá ser transferido para a UFV."

II — deixar, ainda, assente, em face da relevância do assunto, que, não só a tramitação legislativa do referido Projeto de Lei nº 1.407/88, como também as demais providências ora deliberadas, devem ter, nestes autos, o adequado acompanhamento, pela 6ª IGCE.

Grupo II

Classe V

TC-020/88-5 (com 1 volume)

— Representação formulada pela 6ª IGCE, requerendo providências junto à Ciset/MEC, em relação às Fundações de Apoio criadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, com destinado total ou parcial de recursos públicos para a sua constituição.

RELATÓRIO

Na Sessão de 10.12.87, ao ter presente pedido de revisão da Deliberação Plenária de 25.3.82, formulado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação (TC-004.117/87-5), decidiu o Tribunal acolher as conclusões do voto deste Relator, para, dentre outras medidas:

I — manter a Decisão de 25.3.82, que requisitou as contas das Fundações de Apoio constituídas pelas Universidades Federais, para cuja criação a respectiva Universidade contribuiu, total ou parcialmente, com recursos públicos;

II — encarecer ao titular da Pasta da Educação a formalização das referidas contas, que devem vir acompanhadas do relatório e certificado de auditoria, bem como do pronunciamento ministerial a respeito;

III — firmar o entendimento no sentido de que as Fundações de Apoio constituídas no âmbito das Universidades, sem a destinação de recursos públicos à formação do patrimônio das mesmas, não estão alcançadas pela Lei nº 6.223/75, artigo 8º, e, portanto, não estão sujeitas a apresentarem suas contas ao Tribunal;

IV — solicitar ao Sr. Ministro de Estado da Educação, com base no poder de supervisão que lhe confere o Decreto-lei nº 200/67, que adotasse as providências cabíveis visando à *imediata regularização ou extinção das Fundações de Apoio instituídas pelas Universidades Federais*, com o propósito de sanar a ilegalidade implícita nos respectivos atos constitutivos, haja vista a inexistência da indispensável autorização legislativa para sua criação.

II

2. Em conseqüência, a 6ª IGCE submeteu à consideração da I. Presidência do TCU a Representação ora em exame, obtendo manifestação favorável (Despacho de fl. 3) para solicitar à Ciset/MEC a adoção das seguintes providências:

a) no prazo de 30 dias, encaminhar a este Tribunal: 1) relação das Fundações de Apoio criadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, com destinação total ou parcial de recursos públicos para a sua constituição; 2) rol dos respectivos responsáveis; e 3) cópia dos atos constitutivos das aludidas entidades;

b) no prazo de 90 dias, enviar ao TCU as contas — ainda pendentes de encaminhamento — das unidades indicadas na relação de que trata o item a-1 anterior, acompanhadas do relatório e certificado de audi-

toria pertinentes, bem como do respectivo pronunciamento da autoridade ministerial.

III

3. Após reiteradas diligências tendentes a elucidar o assunto, conclui finalmente a 6ª IGCE que o objetivo da presente Representação já foi alcançado. Restou esclarecido que estão jurisdicionadas a este Tribunal as Fundações de Apoio indicadas a seguir, todas elas criadas por Instituições Federais de Ensino Superior, com destinação de recursos públicos para a sua constituição, *mas sem a competente autorização legislativa:*

01) Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa — Fadesp/UFPA/Pará.

02) Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura — FCPC/UFCE/Ceará.

03) Fundação Guimarães Duque/Escola Superior de Agricultura de Mossoró — Esam/ Rio Grande do Norte.

04) Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura — Funpec/UFRN/Rio Grande do Norte.

05) Fundação Universitária do Alimento e do Medicamento — Funam / UFRN / Rio Grande do Norte.

06) Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão — Funape/UFPB/Paraíba.

07) Fundação Virginius da Gama e Melo/ UFPB/Paraíba.

08) Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa — Fundepes/ UFAL/Alagoas.

09) Fundação Arthur Bernardes — Funarbe/ UF de Viçosa — UFV/Minas Gerais.

10) Fundação Rádio e Televisão Educativa de Viçosa — RTV/UF de Viçosa — UFV/ Minas Gerais.

11) Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa — Fundep/UFMG/Minas Gerais.

12) Fundação Prof. Valle Ferreira/UFMG/ Minas Gerais.

13) Fundação Universitária Mendes Pimentel — FUMP/UFMG/Minas Gerais.

14) Fundação Ceciliano Abel de Almeida/ UFES/Espírito Santo.

15) Fundação de Apoio à Pesquisa — Funape/UFGO/Goiás.

16) Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura/UFPR/Paraná.

17) Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária — FAPEU/UFSC/Santa Catarina.

18) Centro de Estudos e Treinamento em Tecnologia de Sementes e Mudas — Cetreisem/UF de Pelotas — UFP/Rio Grande do Sul.

4. Informa ainda a Unidade Técnica que as contas dessas organizações vêm sendo encaminhadas normalmente ao Tribunal, à exceção das relativas às seguintes entidades: a) Fundação Prof. Valle Ferreira, instituída pela UFMG; e b) Fundação Rádio e Televisão Educativa de Viçosa — RTV, criada pela UFV. Quanto a esta última (RTV), argumenta o responsável — o Sr. Reitor da UFV — que ela "nunca esteve em atividade, nem dispõe de Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda". Por isso — continua — foi enviada ao Conselho Diretor da UFV proposta de extinção da citada Fundação de Apoio (RTV) e "competente baixa dos registros e assentamentos no Cartório próprio".

5. Ao se reportar à situação jurídica das supracitadas Fundações, destaca a 6ª IGCE a recente edição do Decreto nº 99.509, de 5.9.90, revogatório do Decreto nº 95.904/ 88. Faz lembrar que este último normativo determinava a dissolução das pessoas jurídicas instituídas por órgãos ou entidades da Administração Federal, em virtude de mero ato administrativo, sem autorização le-

gal, tal qual as Fundações de Apoio objeto desta representação.

6. Ademais, a Instrução noticia a tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de lei nº 1.407/88, objetivando regularizar a situação desses entes. E que, em vista disso, o Tribunal decidiu sobrestar no julgamento das contas das instituições em tela até a deliberação final, pelo Poder Legislativo, do referido projeto de lei (TC-349.001/89-8 — Anexo XVI — Ata nº 38/90).

7. Em *conclusão*, a Inspetoria Técnica (6ª IGCE) propõe:

"I — recomendar à Ciset/MEC que determine providências no sentido de que:

a) sejam presentes ao Tribunal as contas da Fundação Prof. Valle Ferreira desde a sua criação, acompanhadas de relatório e certificado de auditoria, e do pronunciamento ministerial, nos termos dos incisos I e II da Decisão prolatada pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 10.12.87 (*in* Ata nº 93/87 — *DOU*, 4.1.88), uma vez constituída, em 1976, com bens e recursos que já integravam o patrimônio da Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 71.243/72, que reestruturou a referida universidade, ajustando-a à reforma administrativa definida pelo Decreto-lei nº 200/67;

b) faça constar, no relatório de auditoria sobre as contas da Universidade Federal de Viçosa, informações acerca da extinção da Fundação Rádio e Televisão Educativa de Viçosa, ante o anunciado no Ofício nº 222/90 CAFR/imc (remeter cópia de fl. 628), inclusive quanto à destinação dada ao patrimônio da mencionada Fundação, que, segundo definido no art. 8º de seu Estatuto, deverá ser transferido para a UFV; e

II — ser determinado o arquivamento destes autos."

É o Relatório.

VOTO

Como visto, são 18 as chamadas Fundações de Apoio criadas por Instituições Federais de Ensino Superior — Ifes, com destinação de recursos públicos para sua constituição, *mas sem a necessária autorização legislativa*. Todas elas estão sujeitas ao controle desta Corte, consoante entendimento firmado pelo Colegiado, na Sessão Plenária de 10.12.87.

2. Com efeito, 16 delas já vêm prestando contas regularmente ao TCU. Parece-nos, portanto, inteiramente pertinentes e oportunas as medidas alvitradas pela 6ª IGCE, em relação às duas únicas entidades da espécie ainda pendentes no obrigatório encaminhamento de suas comprovações de contas a este Tribunal.

3. Conforme anunciado no Relatório precedente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei nº 1.407/88, de autoria do nobre Senador Mauro Benevides, que autoriza as Ifes a instituírem entidades fundacionais do gênero, mediante ato interno. Convalida, de outra parte, as já existentes e impõe que todas elas terão que prestar contas ao TCU. Dito projeto vem tendo curso nas Comissões das Casas Legislativas, o que levou o Tribunal a adiar o julgamento das contas dessas Fundações de Apoio até que se tenha regularizada a sua situação jurídica.

4. Acolho, pois, o parecer da 6ª IGCE, e *voto* nos termos de suas conclusões, consoante registrado no item 7 do nosso relatório, exceto quanto ao arquivamento do presente processo. Em face da relevância do assunto, entendo que, não só a tramitação legislativa do referido Projeto de lei nº 1.407/88, como também as demais providências ora deliberadas devem ter, nestes autos, o adequado acompanhamento pela 6ª IGCE.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990. — *Luciano Brandão Alves de Souza*, Ministro Relator.